Processo N.:	000258-0200/24-4
Órgão:	PM DE CHUVISCA
Tipo:	Contas Anuais
Exercício:	2024
Gestor(es)/Interessado(s):	Joel Santos Subda
Procurador(es):	Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS nº 57761 Gladimir Chiele, OAB/RS nº 41290 Leandro Jacociunas, OAB/RS nº 51659 Roberto Chiele, OAB/RS nº 37591
Data da Sessão:	30/06/2026
Órgão Julgador:	Primeira Câmara
Relator:	Conselheiro Estilac Martins Rodrigues Xavier

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS. MULTA. (PREFEITO). RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA CONTROLE INTERNO. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA DE VEREADORES. REMESSA DESTE RELATÓRIO E VOTO E DA DECISÃO PROLATADA A CONSELHOS MUNICIPAIS.

Educação: infraestrutura das escolas municipais de educação básica; acessibilidade às escolas municipais de educação básica; normativas e protocolos para a implementação do Art. 26-A da LDBEN; formação continuada de gestores e professores; gestão de políticas de equidade racial. Saúde: programação anual da saúde não iniciada; RDQAs referentes ao 1ºQ de 2024 e ao 2ºQ de 2024 não iniciados; cobertura vacinal abaixo do nível mínimo recomendado pelo Ministério da Saúde. Segurança Pública e Defesa Social: realização de diagnósticos das áreas de risco e vulnerabilidade; plano municipal de segurança publica e defesa social não instituído. Meio Ambiente: inexistência de sistema de planejamento urbano; inexistência de fiscal ambiental concursado; inexistência no contrato de prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta e tratamento de esgotos das metas e do cronograma de universalização; inexistência de associação ou cooperativa de catadores no município; insuficiência dos recursos arrecadados no sistema de cobrança dos serviços de manejo dos RSU. Sistema de Proteção e Defesa Civil: legislação definindo a organização do sistema de defesa civil, incompleta; plano de contingência em defesa civil incompleto; inexistência de coordenadoria ou órgão equivalente responsável exclusivamente pela defesa civil municipal; estrutura física e equipamentos da defesa civil; inexistência de dotação para cobertura de despesas com ações de prevenção e preparação para desastres pela defesa civil municipal; ações não realizadas pela devesa civil. Conselhos

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 01/07/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A827.E04B.9624.9161.AB8A.

Municipais: irregularidade na composição do Conselho Municipal de Educação; irregularidade na composição do Conselho Municipal de Saúde; estrutura para desempenho das atividades do Conselho Municipal de Saúde; irregularidade na composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente; estrutura para desempenho das atividades do Conselho Municipal do Meio Ambiente; inexistência de Conselho Municipal de Saneamento Básico; estrutura para desempenho das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; estrutura para desempenho das atividades do Conselho Municipal de Assistência Social; inexistência do Conselho Municipal de Igualdade Racial; estrutura para desempenho das atividades do Conselho Tutelar. Remessas de Informações: atraso no envio de informações ao sistema LicitaCon; atraso no envio de informações ao sistema SIAPES/web. Transparência e Acesso à Informação: ausência de relatórios periódicos de gestão da ouvidoria; carta de serviços ao usuário inexistente. A análise das falhas apontadas em conjunto com os demais aspectos contemplados nos autos indica a ausência de elementos que desaprovem as Contas Anuais ora analisadas. Infrações à administração operacional sujeitam o Administrador à penalidade pecuniária.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas Anuais do senhor Joel Santos Subda (Prefeito Municipal), Administrador do Executivo Municipal de Chuvisca no exercício de 2024.

O Relatório de Contas Anuais (peça 6743699) apresenta informes acerca da gestão fiscal, em vários de seus aspectos, e dos índices constitucionais e normas de regulação atinentes à educação e à saúde, bem como substratos dizentes com outras obrigações do Gestor.

Devidamente citado (peça 6919315), o Prefeito Municipal Joel Santos Subda prestou esclarecimentos e juntou documentação comprobatória (peças 7054241 e seguintes), analisada pela equipe técnica (peça 7281788).

Não foram identificados processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias, Tutelas de Urgência, Representações, Representações do MPC e Processos de Contas Especiais em andamento de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, por meio do Parecer n° 2262/2026 (peça 7353620), da lavra da Procuradora Daniela Wendt Toniazzo, opina por:

II – CONCLUSÃO

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 01/07/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A827.E04B.9624.9161.AB8A.

Isto posto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) ***Parecer favorável com ressalvas*** *à aprovação das contas do Sr.* ***Joel Santos Subda*** *(Prefeito), com fundamento no art. 75, inc. II, do RITCE e no art. 2º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021.*

2º) ***Recomendação*** *à atual Administração para que atenda às recomendações e à proposta de encaminhamento constante do item 18 do Relatório de Contas Anuais (peça 6743699).*

3º) ***Ciência*** *à Unidade Central de Controle Interno.*

É o Relatório.

VOTO

O presente processo examina um amplo conjunto de dados nas mais diversas áreas da macrogestão municipal tornando mais completa a análise realizada por este Tribunal de Contas para fins da emissão do Parecer Prévio, missão que é atribuída ao TCE-RS por força dos artigos 31, 70, 71, I, e 75 da Constituição Federal; artigo 70 da Constituição Estadual; Lei Estadual nº 11.424/2000; e Resolução TCE-RS nº 1.028/2015. Tendo em vista que a abordagem realizada não se limita ao apontamento de falhas, mas contemplando também a apresentação da realidade local em cada um dos capítulos apresentados, este Relator fará uma abordagem sobre o conjunto de situações trazidas pela Equipe de Auditoria no Relatório de Contas Anuais, independente se apontadas ou não como inconformidades. Assim, este processo e o Voto que ora apresento visam informar e dar conhecimento sobre a administração do Município aos Senhores Vereadores, responsáveis pelo julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, à população local, ao Controle Social e aos órgãos de pesquisa proporcionando uma visão ampla sobre os diversos aspectos relativos à gestão do município.

Neste ponto, penso que é importante registrar que ao examinar os Processos de Contas Anuais relativos ao exercício de 2023[1] identifiquei que alguns dos Capítulos incluídos em 2020 e daqueles incluídos em 2021 não constaram dos respectivos Relatórios de Contas Anuais, notadamente, os itens relativos ao Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena; aos que tratavam dos Conselhos Municipais, aos temas relacionados às Políticas para o Meio Ambiente e às Políticas para Mulheres. Entendo que além de manter e de consolidar as análises já estabelecidas no exercício de 2020, e, em menor escala, no exercício de 2021, é importante ampliar as matérias analisadas, como forma de melhor refletir os aspectos relevantes de cada localidade de

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 01/07/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A827.E04B.9624.9161.AB8A.

nosso Estado. Entendo que a diminuição, ainda que gradativa, dos itens examinados nos Relatórios de Contas Anuais pode limitar os Processos em questão a mera apresentação de dados contábeis e fiscais, que embora relevantes, não são suficientes para demonstrar a complexa realidade de cada localidade, nas mais diversas áreas da macrogestão. Penso que restringir a análise das contas do Chefe do Poder Executivo a dados contábeis e fiscais muito se aproximaria do modelo adotado por este Tribunal de Contas nos antigos processos de contas de governo, os quais se mostraram insuficientes ao longo do tempo para a formação de juízo sobre a emissão do Parecer Prévio. Registro ainda que fiz manifestação neste sentido em diversas oportunidades, tanto em Plenário, quanto em comunicação formal à Presidência desta Casa, para que possamos aperfeiçoar constantemente o cumprimento da missão constitucional atribuída a este Tribunal de Contas. As tratativas internas decorrentes destas manifestações redundaram na inclusão de tais matérias nos Processos de Contas Anuais de 2024. Nesse sentido, louvo a inclusão ocorrida neste Processo de novos itens como aqueles relativos à Segurança Pública e Defesa Social e ao Sistema de Proteção e Defesa Civil.

Por fim, embora o objetivo do Processo de Contas Anuais seja a emissão do Parecer Prévio e a apresentação de informações sobre a administração municipal aos senhores Vereadores, responsáveis pelo julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, à população local, ao controle social e aos órgãos de pesquisa, entendo que o artigo 4º da Resolução TCE-RS nº 1.142/2021, c/c os incisos VII a XI do artigo 33 da Lei Estadual nº 11.424, de 6 de janeiro de 2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), possibilita a adoção de outras medidas, tais como, aplicação de multas, fixação de prazo para o cumprimento da lei e representação ao Poder competente sobre irregularidades apuradas. Tais medidas devem ser analisadas caso a caso, de acordo com os elementos trazidos nos autos de cada processo.

Em considerações iniciais, a Defesa faz uma série de ponderações acerca da responsabilização dos gestores públicos; comenta vários dispositivos da Lei Federal n° 13.655/2018; cita a Nota Técnica TCE-RS n° 01/2018 e o artigo nº 139 do RITCE-RS; e pondera que a responsabilidade dos agentes que gerem recursos públicos, apurada, deve ser subjetiva e não se cogita, atualmente, da possibilidade de penalização sem que se vislumbre a culpa grave do responsável.

Embora a responsabilidade não seja objetiva, compete ao Administrador gerir as finanças públicas municipais, supervisionar os serviços administrativos do Executivo Municipal, organizar e estruturar um eficiente sistema de controle interno, tudo para prevenir e a evitar a ocorrência das falhas apontadas no Relatório de Contas Anuais. O devido exercício de suas responsabilidades deve ser ponderado na apreciação das Contas dos Chefes do Poder Executivo, e na emissão do Parecer Prévio, de caráter

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 01/07/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A827.E04B.9624.9161.AB8A.

opinativo, e que constitui subsídio indispensável para o julgamento político exercido pelos Poderes Legislativos.

Passo ao exame das situações trazidas aos autos.

2. Perfil Municipal

O município de Chuvisca possui uma população de 4.686 habitantes. Integra o Conselho Regional de Desenvolvimento Centro-Sul, que reúne 17 municípios e totaliza 2,24% da população do Rio Grande do Sul, e a associação de municípios ACOSTADOCE, que é formada por 12 municípios e soma 2,15% da população estadual.

Em 2021, o município apresentou um Produto Interno Bruto - PIB de R$ 129.739,17 (R$ mil) e PIB *per capita* de R$ 23.511,99. A agropecuária foi o principal elemento do PIB local. Entre as atividades de maior valor adicionado bruto visualizaram-se “Agricultura, inclusive apoio à agricultura e a pós-colheita”, “Administração, defesa, educação e saúde públicas e seguridade social” e “Demais serviços”.

Em termos de estrutura administrativa, a Administração Pública de Chuvisca está composta, na Administração Direta, pela Prefeitura Municipal e pela Câmara Municipal.

3. Gestão Orçamentária

A análise do orçamento consolidado do município de Chuvisca, no ano de 2024, revelou uma execução orçamentária da receita e da despesa, respectivamente, de R$ 33.631.430,00 e R$ 29.866.290,00, gerando um *superávit* de R$ 3.765.140,00.

Considerando apenas o Poder Executivo, de acordo com a lei orçamentária aprovada para o ano de 2024, a receita orçada foi de R$ 44.800.000,00, enquanto a despesa foi fixada em R$ 43.299.700,00. Após a abertura de créditos adicionais, a despesa total fixada atingiu R$ 45.633.914,56, tendo sido executado o montante de R$ 28.859.433,44, o que gerou uma economia de 36,76% entre o valor fixado atualizado e o realizado.

O exame da peça orçamentária também propiciou o levantamento do Índice de Modificação Orçamentária (IMO). Com base nos créditos adicionais abertos no decorrer do ano de 2024, o índice apurado foi de 22,45%, demonstrando recorrente descompasso no processo de elaboração do orçamento. Inclusive, verifica-se que descompassos expressivos vêm se repetindo ao longo dos anos. Alerta-se o Gestor para a necessidade de aprimoramentos na elaboração das previsões orçamentárias anuais visando a refletir, de forma mais acurada, a realidade do município.

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 01/07/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A827.E04B.9624.9161.AB8A.

Em seguida, o Relatório de Auditoria oferece o comparativo entre a receita orçada e a realizada, a composição das receitas orçamentárias e das receitas correntes e suas evoluções nos últimos cinco anos, assim como estimativas para o ano seguinte ao desta análise.

Em relação à Gestão Orçamentária não foram evidenciadas inconformidades, passíveis de esclarecimentos.

4. Gestão Patrimonial

A situação patrimonial do Poder Executivo de Chuvisca, demonstrada em seu balanço patrimonial encerrado ao término do ano de 2024, aponta para os grupos de Ativo de R$ 25.318.467,49 e de Passivo de R$ 2.622.879,76, resultando no Patrimônio Líquido de R$ 22.695.587,73.

Já a análise da demonstração das variações patrimoniais revelou a existência de superávit patrimonial, com índice apurado de 1,16, uma vez que o montante das Variações Patrimoniais Aumentativas - VPA, de R$ 35.967.700,92, superou o das Variações Patrimoniais Diminutivas - VPD, de R$ 30.912.227,64.

Em relação à Gestão Patrimonial não foram evidenciadas inconformidades.

5. Gestão Fiscal

A Receita Corrente Líquida - RCL auferida pelo município de Chuvisca no ano de 2024 foi de R$ 32.608.465,34, representando um crescimento de 11,47% em relação ao saldo atualizado monetariamente do ano anterior (R$ 29.252.682,69). Já para fins da apuração dos limites da Dívida Consolidada Líquida - DCL, das garantias e contragarantias e das operações de crédito internas, externas e por antecipação de receita orçamentária, o valor calculado da RCL foi de R$ 32.608.465,34.

A despesa com pessoal atingiu o montante de R$ 14.179.113,33 ao final do segundo semestre de 2024, o que representou 43,48% da RCL, não ultrapassando, portanto, o limite estabelecido no art. 20, III, “b” da LRF.

A Dívida Consolidada Líquida, por sua vez, foi inexistente no exercício de 2024, não havendo, assim, percentual apurado em relação à RCL.

Nas operações de crédito, internas e externas, efetuadas pelo Poder Executivo, não houve realização no exercício de 2024, representando uma queda de 100,00% em relação ao ano anterior. A Equipe de Auditoria constatou, ainda, a inexistência de operações de crédito por antecipação de receita, atendendo ao disposto nos incisos II e IV, alínea “a”, respectivamente, do art. 38 da LRF.

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 01/07/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A827.E04B.9624.9161.AB8A.

No que se refere ao equilíbrio financeiro, o exame demonstrou disponibilidade financeira suficiente para a cobertura dos valores inscritos em restos a pagar, atendendo assim ao disposto no §1º do art. 1º da LRF. De igual forma, ficou evidente a existência de disponibilidade financeira suficiente para a cobertura das despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato do Prefeito, em cumprimento ao disposto no art. 42 da LRF.

Em relação ao Capítulo 5, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

6. Limites Constitucionais

O município de Chuvisca aplicou 27,99% da sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE no ano de 2024, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Já quanto aos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, a destinação foi de 73,72% para o pagamento dos profissionais da educação básica, em respeito ao disposto no art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 2020, e no art. 212-A da Constituição Federal.

No que se refere à aplicação da arrecadação de impostos e transferências em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, o Relatório da Auditoria informa que o percentual chegou a 21,41%, sendo respeitado o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Por fim, sobre o limite constitucional denominado “regra de ouro”, definido no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, o Informe Técnico anota a inexistência de operações de crédito internas e externas no exercício de 2024.

Em relação ao Capítulo 6, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

7. Primeira Infância

A Equipe de Auditoria, em conclusão ao exame da matéria, observou que o Município de Chuvisca não possuía, até o final do exercício de 2024, o Plano Municipal para a Primeira Infância - PMPI, instrumento recomendado pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016). Ressalta também que o PMPI constitui importante ferramenta de diagnóstico, planejamento e avaliação de políticas públicas destinadas à garantia integral dos direitos da criança. Assim, alerta-se ao Gestor que envide esforços

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 01/07/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A827.E04B.9624.9161.AB8A.

Página 1586
Processo 00258-0200/24-4
Página da peça 8
Peça 7499795
DOCUMENTO PÚBLICO

visando a elaborar esse documento, como forma de gerar diagnósticos, planos de ação que contribuam para garantir que os direitos das crianças sejam integralmente atendidos e metas que permitam avaliar as políticas públicas planejadas e implementadas.

Em relação a este Capítulo, não foram evidenciadas inconformidades, passíveis de esclarecimentos.

8. Educação

As despesas executadas na função 12 – Educação totalizaram R$ 10.187.304,03 no ano de 2024, frente a uma dotação autorizada de R$ 15.481.384,27, representando uma execução orçamentária de 65,80%. As subfunções com maior comprometimento foram o Ensino Fundamental (R$ 3.587.122,12) e o Transporte Rodoviário (R$ 3.015.018,49). Sobre o valor per capita investido em educação, destaca o Relatório de Auditoria o montante de R$ 2.173,99, considerando a população de 4.686 habitantes.

No que diz respeito ao Plano Nacional de Educação (PNE) foram analisadas as metas 1 e 6, de competência municipal. A Meta 1A (universalização da pré-escola) apresentou taxa de atendimento de 111,36% da população de 4 e 5 anos. Não há lista de espera para essa faixa etária, indicando o atingimento da meta. A Meta 1B (oferta em creches) registrou atendimento de apenas 20,87% das crianças de 0 a 3 anos, caracterizando o não atingimento da meta até 2024 e risco de descumprimento até o prazo final. Quanto à Meta 6A, apenas 6,45% dos alunos da educação básica estavam em jornada de tempo integral em 2024, percentual inferior ao mínimo previsto no PNE. Em relação à Meta 6B, 25,00% das escolas públicas possuíam ao menos 25% dos alunos em tempo integral, também indicando risco de não atendimento da meta.

Sobre a Infraestrutura das Escolas Municipais, com base nos dados do Censo Escolar 2024, as escolas municipais apresentam acesso à energia elétrica, abastecimento de água, água potável, esgotamento sanitário e banheiros adequados, inclusive infantis. Contudo, foi identificada deficiência quanto ao tratamento dos resíduos sólidos, havendo escola municipal que não realiza tratamento adequado do lixo produzido, em desacordo com a estratégia 7.18 do PNE.

No tocante à acessibilidade (estratégia 7.18 do PNE), foram constatadas deficiências estruturais em unidades da rede municipal, incluindo ausência de banheiro acessível para pessoas com deficiência, corrimãos, pisos táteis, portas com vão livre mínimo, bem como sinalizações sonora, tátil e visual. As escolas EMEF Santa Luzia, EMEF Arlindo Bonifácio Pires e EMEI Sonho de Criança apresentaram pelo menos uma dessas inadequações.

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 01/07/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A827.E04B.9624.9161.AB8A.

O Corpo Técnico analisou ainda o ensino da História e Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena no Município de Chuvisca. O município informou não possuir normativa própria para a implementação do art. 26-A da LDBEN, embora exista normativa expedida pelo Conselho Municipal de Educação e previsão no Plano Municipal de Educação. Os conteúdos estão integrados de forma transversal no currículo, abrangendo a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e a Educação de Jovens e Adultos. Entretanto, não são ofertadas formações continuadas sobre relações étnico-raciais para gestores e professores, nem há equipe específica na Secretaria Municipal de Educação para a gestão das políticas de equidade racial. Por outro lado, o município informou a realização de campanhas de conscientização sobre a autodeclaração de raça/cor/etnia dos estudantes e suas famílias.

Em relação ao Capítulo da Educação, o Relatório de Contas Anuais evidenciou as seguintes inconformidades:

8.3.1. Infraestrutura Básica

Com base nos dados disponibilizados pelo INEP/MEC no Censo Escolar da Educação Básica de 2024[2], verificou-se a existência de uma escola municipal de educação básica do Município de Chuvisca que não realiza tratamento do lixo que produz, seja por meio de separação dos resíduos, reaproveitamento/reutilização ou reciclagem. A situação denota deficiência da infraestrutura básica nas dependências físicas de escolas de educação básica da rede municipal. Torna-se imprescindível a atuação da administração pública visando à correção desses problemas identificados, de forma a garantir o atendimento ao Plano Nacional de Educação, estratégia 7.18, e educação digna às crianças e adolescentes. Registra-se que irregularidade dessa mesma natureza constou no Processo do exercício de 2023[3] .

8.3.2. Acessibilidade

Verifica-se, a partir das respostas disponíveis no Censo Escolar, a existência de escolas municipais de educação básica do município de Chuvisca que não apresentam os seguintes serviços básicos de infraestrutura: - Banheiro acessível, adequado ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; - Corrimão e guarda corpos nas vias de circulação interna; - Pisos táteis nas vias de circulação interna - Portas com vão livre de, no mínimo, 80 cm nas vias de circulação interna; - Sinalização sonora nas vias de circulação interna; - Sinalização tátil nos pisos/paredes nas vias de circulação interna; - Sinalização visual nos pisos/paredes nas vias de circulação interna. Há espaço, portanto, para melhorias na estrutura existente nas escolas da rede municipal, visando a atender plenamente a exigência prevista na estratégia 7.18 do Plano Nacional de Educação.

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 01/07/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A827.E04B.9624.9161.AB8A.

8.5.2. Normativas e Protocolos

O Município informou que não possui normativa específica para a implementação do Art. 26-A da LDBEN em suas unidades escolares, tampouco protocolo contemplando orientações claras para o tratamento de casos de racismo ou injúria racial no ambiente escolar, desatendendo ao disposto no art. 6º da Resolução CNE nº 01/2004 (peça 6743657). Registra-se que irregularidade dessa mesma natureza constou no Processo do exercício de 2021[4].

8.5.4. Formação Continuada de Gestores e Professores

O município informou que não oferece formação continuada sobre relações étnico-raciais para gestores e professores (peça 6743657). Registra-se que irregularidade dessa mesma natureza constou no Processo do exercício de 2021[5].

8.5.5. Gestão de Políticas de Equidade Racial

Quanto à gestão das políticas de equidade racial, foi informado que não existe uma equipe específica na Secretaria Municipal de Educação responsável por essa gestão (peça 6743657) .

O Gestor apresentou esclarecimentos conjuntos para os itens 8.3.1 e 8.5.2. Não apresentou esclarecimentos para os itens 8.3.2, 8.5.4 e 8.5.5.

Quanto aos itens 8.3.1 e 8.5.2, diz que inexiste deficiência da infraestrutura básica nas dependências físicas de escolas de educação básica da rede municipal, porquanto ações de tratamento de resíduos sólidos não estão conectadas com a infraestrutura básica das escolas municipais, presente que no Município há coleta regular de lixo urbano. Alega que o Município mantém em seu Plano Municipal de Educação a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual e na erradicação de todas as formas de discriminação. Não junta documentação probatória.

Em relação aos itens 8.3.1 e 8.3.2, as inconformidades restam incontestes, visto que os dados disponibilizados pelo INEP/MEC são autodeclaratórios. Ainda, o Administrador não apresentou documentos comprobatórios acerca dos seus esclarecimentos. Desta forma, é seu dever adequar as informações acerca da infraestrutura básica e de acessibilidade das instituições escolares ao Censo Escolar 2024.

Voto pela manutenção dos apontes e pela determinação ao atual Gestor para a adoção das providências devidas no sentido de evitar a repetição das situações

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 01/07/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A827.E04B.9624.9161.AB8A.

apontadas.

Já em relação aos demais itens 8.5.2, 8.5.4 e 8.5.5 que tratam do Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena, por considerar de suma importância, registro que a superação do racismo no país passa pelo conhecimento, por toda a população, da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena, sendo que a existência de normativa específica para a implementação do Art. 26-A da LDBEN em suas unidades escolares, bem como de protocolo contemplando orientações claras para o tratamento de casos de racismo ou injúria racial no ambiente escolar, a designação de uma equipe específica na Secretaria Municipal de Educação responsável pela gestão das políticas de equidade racial e a formação continuada dos professores, são aspectos fundamentais para a realização de tal política pública.

Nesse sentido, o Administrador não logrou êxito em apresentar medidas concretas que tenham sido adotadas durante a administração do Gestor para os itens em análise.

Registro, por fim, que as irregularidades quanto ao Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena (itens 8.5.2 e 8.5.4), foram apontadas no processo do exercício de 2021, cuja ciência do Gestor quanto ao teor do Relatório de Auditoria ocorreu em 19/09/2022. Ou seja, a ciência quanto à situação apontada ocorreu antes do início do exercício sob exame, não tendo sido comprovado nos autos que o Gestor adotou providências no sentido de evitar a sua repetição.

Assim, Voto pela manutenção dos apontamentos, pela determinação ao atual Gestor para a adoção das providências devidas no sentido de evitar a repetição das situações apontadas e pela aplicação de multa pecuniária, tendo em vista a reincidência dos fatos (itens 8.5.2 e 8.5.4).

9. Saúde

As despesas executadas na função 10 – Saúde totalizaram R$ 7.301.117,41 no ano de 2024, frente a uma dotação autorizada de R$ 11.496.859,02, representando uma execução orçamentária de 63,51%. As subfunções com maior comprometimento foram a Atenção Básica (R$ 6.459.052,57) e a Administração Geral (R$ 763.298,26). Sobre o valor per capita investido em saúde, destaca o Relatório de Auditoria o montante de R$ 1.558,07, considerando a população de 4.686 habitantes.

Em atenção ao disposto na Lei Federal nº 8.080/1990, no Decreto nº 7.508/2011 e nas Portarias de Consolidação do Ministério da Saúde, o Corpo Técnico do Tribunal de Contas examinou os instrumentos obrigatórios de planejamento e gestão do SUS: Plano Municipal de Saúde - PMS; Programação Anual de Saúde - PAS; Relatório

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 01/07/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A827.E04B.9624.9161.AB8A.

Anual de Gestão - RAG; e os Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior - RDQA, tendo sido constatadas inconformidades quanto à ausência de elaboração da PAS de 2025 e à não iniciação dos RDQAs referentes ao 1º e 2º quadrimestres de 2024, em desacordo com as normas vigentes.

Acerca do Programa Nacional de Imunizações - PNI, instituído pelo Ministério da Saúde como política pública estratégica, orientada à redução da morbimortalidade por doenças imunopreveníveis, vale destacar o desempenho do Município de Chuvisca no indicador de cobertura vacinal para o imunizante Pentavalente (DTP/HB/Hib), utilizado como indicador-síntese da situação vacinal da primeira infância no Estado do Rio Grande do Sul. O resultado foi de 88,33% no ano de 2024, situando-se abaixo da meta preconizada de 95%, o que motivou recomendação para a implementação de ações voltadas ao cumprimento das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Do ponto de vista da infraestrutura de conservação de imunobiológicos (Rede de Frio), verificou a Equipe de Auditoria o atendimento das disposições da Resolução CIB/RS nº 484/2023, com destaque para a utilização exclusiva de câmaras científicas refrigeradas e a elaboração e/ou atualização do Plano de Contingência da Rede de Frio, abrangendo a Central Municipal e todas as salas de vacinação. Tais providências refletem o comprometimento do ente municipal com a garantia da efetividade da imunização, bem como com a integridade e segurança dos produtos armazenados.

Em relação ao Capítulo 9, o Relatório de Contas Anuais evidenciou as seguintes inconformidades:

9.2.2. Programação Anual da Saúde

A Programação Anual da Saúde (PAS) deve ser encaminhada ao respectivo Conselho de Saúde para aprovação antes da data de remessa do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício correspondente. Ou seja, no exercício ora examinado, de 2024, a PAS 2025 deveria ter sido elaborada antes da LDO de 2025. Conforme dados extraídos do portal SAGE[6], do Ministério da Saúde, posição de 11/02/2025, constatou-se que a Programação Anual de Saúde para o ano de 2025 não havia sido iniciada, em descumprimento ao exigido. Ressalta-se que os documentos de gestão são de inserção obrigatória no DigiSUS, conforme disposto no art. 436 da Portaria MS/GM nº 750/2019 (Ministério da Saúde). Portanto, as informações no portal precisam estar atualizadas e devem ser fidedignas. A situação denota desatendimento à diretriz estabelecida no artigo 98 da Portaria de Consolidação MS/GM nº 1/2017, do Ministério da Saúde. Registra-se que irregularidade dessa mesma natureza constou nos Processos dos exercícios de 2023[7] e de 2022[8].

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 01/07/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A827.E04B.9624.9161.AB8A.

9.2.4. Relatórios Detalhados do Quadrimestre Anterior – RDQA

O Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior - RDQA deve ser apresentado pelo Gestor até o final dos meses de maio (RDQA 1ºQ), setembro (RDQA 2ºQ) e fevereiro do ano seguinte (RDQA 3ºQ). Conforme dados extraídos do Portal SAGE[9], do Ministério da Saúde, posição de 11/02/2025, constatou-se que os RDQAs referentes ao 1ºQ de 2024 e ao 2ºQ de 2024 não haviam sido iniciados, em descumprimento ao exigido. Ressalta-se que os documentos de gestão são de inserção obrigatória no DigiSUS, conforme disposto no art. 436 da Portaria MS/GM nº 750/2019 (Ministério da Saúde). Portanto, as informações no portal precisam estar atualizadas e devem ser fidedignas. A situação denota desatendimento à diretriz estabelecida no artigo 100 da Portaria de Consolidação MS/GM nº 1/2017, do Ministério da Saúde.

9.3.1. Cobertura Vacinal

O município de Chuvisca apresentou, em 2024, 88,33% de cobertura vacinal do imunizante Pentavalente (DTP/HB/Hib), o que está abaixo do nível mínimo recomendado pelo Ministério da Saúde de 95%[10].

O Gestor apresentou esclarecimentos conjuntos para os itens 9.2.2 e 9.2.4. Não apresentou esclarecimentos para o item 9.3.1.

Quanto aos itens 9.2.2 e 9.2.4, limita-se a referenciar as datas do trânsito em julgado dos processos anteriores, citados na falha e que a PAS consta como aprovada. Faz a juntada, ainda, dos RDQAs apontados.

Em relação aos itens 9.2.2 e 9.2.4, o exame da documentação juntada, comprova a intempestividade da inserção no DigiSUS, daqueles documentos.

Registro que a irregularidade relativa ao item 9.2.2 foi apontada nos processos dos exercícios de 2022 e 2023, cuja ciência do Gestor quanto ao teor dos Relatórios de Auditoria ocorreu em 09/02/2024 e 11/10/2024. Ou seja, no primeiro processo, em que pese a ciência no decorrer do exercício de 2024, havia tempo suficiente para a adoção de providências, as quais, não ficaram demonstradas.

Assim, restando demonstrada a ocorrência das irregularidades, Voto pela manutenção dos apontamentos e pela aplicação de multa pecuniária, tendo em vista a reincidência dos fatos, no que se refere ao item 9.2.2.

10. Segurança Pública e Defesa Social

Reconhecendo a relevância de ações municipais que promovam a paz social, a redução de violências e o fortalecimento institucional, em consonância com a Agenda 2030, foram analisados no município de Chuvisca os componentes da Política Municipal

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 01/07/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A827.E04B.9624.9161.AB8A.

de Segurança e Defesa Social, com foco em diagnóstico, Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - PMSP, monitoramento por indicadores e cooperação intermunicipal.

O trabalho realizado pelos técnicos do Tribunal de Contas demonstrou que o Município não elaborou diagnóstico das áreas de risco e vulnerabilidade em segurança pública e que o PMSP não havia sido instituído, em desconformidade com o § 5º do art. 22 da Lei nº 13.675/2018, que fixa prazo de até 2 anos para a elaboração e implantação dos planos a partir da publicação do PNSP 2021–2030, o que revela falhas de planejamento e coordenação das ações de segurança. No eixo de cooperação, a Equipe constatou a inexistência de participação em consórcio intermunicipal de segurança, o que limita o compartilhamento de recursos e a escala de atuação regional.

Em relação ao Capítulo 10, o Relatório de Contas Anuais evidenciou as seguintes inconformidades:

10.1.2. Realização de Diagnósticos

Com base em informação prestada pelo Poder Executivo de Chuvisca, constatou-se que o Município não elaborou um diagnóstico das áreas de risco e vulnerabilidade em segurança pública, descumprindo assim os artigos 5º, inciso IX, 6º, inciso VI, 7º e 24, inciso XI da Lei nº 13.675/2018 (peça 6743659).

10.1.3. Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social

Com base nas informações prestadas pelo Poder Executivo de Chuvisca, constatou-se que o Município não instituiu um Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, conforme exigido pelas diretrizes do PNSPDS 2021-2030, destacando-se, sem prejuízo à observância aos demais dispositivos normativos, em particular, ao que se refere ao §5º do art. 22 da Lei nº 13.675/2018, que estabelece um prazo de até 2 (dois) anos, a partir de sua publicação, para a elaboração e implantação dos planos de segurança pública e defesa social pelos entes federativos (peça 6743659).

O Gestor apresentou esclarecimentos conjuntos para os itens 10.1.2 e 10.1.3.

Reconhece que ainda não implementou integralmente as ações previstas nos dispositivos suscitados pela auditoria. No entanto pondera algumas situações: - que o "Município de Vista Alegre do Prata/RS" possui dimensão territorial reduzida e baixo índice populacional, com aproximadamente 1.590 habitantes, o que reflete em uma realidade de baixo índice de criminalidade e ocorrência de eventos relacionados à segurança pública; - que essa condição local faz com que as demandas nessa área sejam pontuais e acompanhadas de forma direta pelos órgãos competentes, especialmente pela

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 01/07/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A827.E04B.9624.9161.AB8A.

Brigada Militar, a qual a Administração Pública, por meio de incentivos, dá condições dos mesmos a atuarem ainda mais efetivamente na segurança municipal; - que a ausência do diagnóstico formal não resultou em prejuízo à efetividade das ações de segurança pública no Município.

De pronto, registro, como bem observa a Instrução Técnica: *"(...) o presente processo não se refere ao Município de Vista Alegre do Prata/RS, mas do Município de Chuvisca que, de acordo com os dados constantes no sítio eletrônico municipal, contava com aproximadamente 4.800 habitantes (dados de 2022)"*. Desta forma, ficam prejudicadas as justificativas da Defesa.

No entanto, também destacado pela Instrução Técnica *"(...) a elaboração de diagnóstico das áreas de risco e vulnerabilidade em segurança pública, independentemente do porte do Município, é o primeiro passo para a implantação da política de segurança pública e defesa social"*.

Assim, Voto pela manutenção dos apontamentos e pela recomendação ao atual Gestor para a adoção das providências devidas no sentido de evitar a repetição das situações apontadas.

11. Meio Ambiente

Em alinhamento com o ODS 13 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, foram analisados aspectos relativos às políticas municipais de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Saneamento Básico, capazes de contribuir para o atingimento da meta 13.1, que visa fortalecer a resiliência e adaptação a riscos climáticos.

O exame realizado revelou que o município não possui um Sistema de Planejamento Urbano estruturado. O Plano Diretor encontra-se desatualizado, embora haja informação de que o Município assegura a participação popular nos processos de gestão urbana.

Sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, verificou-se que o Município instituiu a política ambiental por meio de legislação própria; contudo, a estrutura administrativa não conta com fiscal ambiental concursado e o município não possuía um plano de trabalho para o desempenho das atividades de licenciamento, controle, fiscalização e educação ambiental durante o exercício 2024, revelando fragilidades no planejamento e na capacidade operacional da gestão ambiental.

O exame relativo à gestão do Saneamento Básico no Município abrangeu seus quatro eixos: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 01/07/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A827.E04B.9624.9161.AB8A.

manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são prestados indiretamente, por meio de contrato de concessão, com término previsto para 31/12/2062. O indicador de "Atendimento da população total com rede de abastecimento de água" no Município é de 5,51%, sendo a meta atingir 99% da população com água potável até 31/12/2033. Constatou-se, ainda, que o contrato não contempla metas e cronograma de universalização e que o Município não possui convênio com entidade reguladora para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O planejamento da gestão de resíduos sólidos está contido no Plano Municipal de Saneamento Básico, promulgado em 14/10/2022. A taxa de cobertura da população total com coleta de resíduos sólidos domiciliares é de 21,54%. No entanto, conforme o indicador do SINISA 2024, a cobertura da população total com coleta seletiva de resíduos sólidos no Município é de 0,00%, não havendo também associação ou cooperativa de catadores.

De acordo com a análise técnica, os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos do Município de Chuvisca não possuem sustentabilidade econômica, visto que, embora exista um sistema de cobrança por meio de taxa específica no boleto do IPTU, o indicador IFR1006 do SINISA, que retrata a suficiência de caixa para despesas de exploração (DEX) com os serviços de manejo de resíduos sólidos, é de apenas 7,62%.

Por fim, no que se refere aos serviços de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, o Município informou que possui Plano Diretor de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas (DMAPU), com sistema de drenagem do tipo separador. Inserido na bacia hidrográfica do Camaquã, o Município não informou participação em Comitê de Bacias, e não houve registro de obras, projetos, intervenções ou manutenções no sistema de drenagem no ano de referência.

Em relação ao Capítulo 11, o Relatório de Contas Anuais evidenciou as seguintes inconformidades:

11.2.1. Plano Diretor

O Município informou que não possui um Plano Diretor atualizado, constituindo descumprimento do §3º do artigo 40 da Lei Federal nº 10.257/2001. A falta de revisão deste instrumento de planejamento pode resultar em uma gestão desordenada do território municipal, com graves prejuízos para a organização urbana, o desenvolvimento econômico sustentável, e a qualidade de vida da população (peça 6743674).

11.2.3. Sistema de Planejamento Urbano

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 01/07/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A827.E04B.9624.9161.AB8A.

O Município informou que não possui normativa que institui uma estrutura adequada que cumpra as competências definidas pelas Leis nº 10.116/1994 e nº 10.257/2001, comprometendo a coordenação e a execução eficaz das políticas de desenvolvimento urbano. A falta de um sistema de planejamento e de acompanhamento e controle eficiente pode resultar em desvios nas metas estabelecidas, ineficiência na alocação de recursos e falta de transparência na gestão pública, levando a consequências negativas como crescimento urbano desordenado, degradação ambiental, e impactos adversos na qualidade de vida da população (peça 6743674) .

11.3.4. Estrutura de licenciamento, controle e fiscalização ambiental

Sobre a estrutura de Licenciamento, Controle e Fiscalização Ambiental, o Município informou que não possui Fiscal concursado, o que impede a correta execução das atividades de fiscalização, estando em desacordo com o art. 6º, §1º da Resolução CONSEMA nº 372/2018 e compromete a gestão ambiental no Município (peça 6743674).

11.4.3. Abastecimento de água e esgotamento sanitário

O Município informou não constarem no contrato de prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta e tratamento de esgotos as metas e o cronograma de universalização, o que caracteriza condição de nulidade do contrato de prestação, nos termos preconizados no inciso V do art. 11 da Lei nº 11.445/2007 (peça 6743674).

11.4.5. Prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos

O Município informou ao SINISA em 2024 (ano de referência 2023) a não existência de, pelo menos, uma associação ou cooperativa de catadores no município. Também informou ao SINISA que não definiu o ente responsável pela fiscalização e regulação dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos. Desta forma, está inadimplente em relação ao que determina o art. 8º, § 5º, e o art. 9º, II, da Lei nº 11.445 de 2007. De acordo com o art. 11, III, da mesma lei, a designação de entidade de regulação é condição de validade dos contratos de prestação dos serviços de saneamento. Além disso, a situação compromete o cumprimento das metas de universalização e a garantia de prestação adequada dos serviços, a um preço justo.

11.4.6. Cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos

O Município possui um sistema de cobrança dos serviços de manejo de RSU cuja arrecadação não garante a sustentabilidade da prestação dos serviços, sendo necessário aporte complementar de recursos municipais. Nesta condição, a sustentabilidade econômica da prestação dos serviços de manejo de RSU e de limpeza urbana não está garantida, em dissonância com o princípio da sustentabilidade esculpido

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 01/07/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A827.E04B.9624.9161.AB8A.

no inciso VII do artigo 2º e no artigo 29 da Lei Federal nº 11.445/2007.

O Gestor apresentou esclarecimentos conjuntos para os itens 11.2.1 e 11.3.4. Faz referência, novamente a dados do município de Vista Alegre do Prata/RS. Quanto ao Plano Diretor, sustenta que não é obrigatório, haja vista o disposto no § 1º do artigo 182 da Constituição Federal, bem como no inciso I do artigo 41 da Lei Federal nº 10.257/2001.

Quanto à estrutura, assevera que nenhum candidato classificado nos primeiros lugares (1º e 2º) se mantiveram nos cargos de Fiscal Ambiental, tendo que, atualmente, sido convocado o terceiro lugar para posse e exercício, demonstrando a dificuldade de manutenção dos candidatos aprovados no Concurso Público 01/2021.

Quanto ao item 11.2.1, anuo às considerações da Instrução Técnica e do MPC, que corroboram com a posição do agente municipal, votando pelo afastamento do apontamento.

Em relação ao item 11.3.4, a justificativa do Administrador não é suficiente para afastar o apontamento.

Já em relação aos itens 11.2.3, 11.4.3, 11.4.5 e 11.4.6, o Administrador não apresentou esclarecimentos.

Entendo que as políticas públicas voltadas à proteção ambiental, à governança climática, à adaptação às mudanças climáticas e ao fortalecimento da resiliência territorial constituem elementos estratégicos para um modelo de desenvolvimento sustentável, inclusivo e capaz de responder aos desafios contemporâneos.

Assim, Voto pela manutenção dos apontamentos e pela determinação ao atual Gestor para a adoção das providências devidas no sentido de evitar a repetição das situações apontadas.

12. Sistema de Proteção e Defesa Civil

A legislação municipal que organiza o sistema de defesa civil no âmbito do município de Chuvisca contempla as Leis nº 345/2003 e nº 1.442/2023, bem como a Portaria nº 18/2025. Todavia, o exame evidenciou lacunas relevantes, uma vez que não estão previstas a criação de órgão exclusivo, campanhas educativas, ações escolares, obras de infraestrutura para mitigação de desastres, organização de abrigos provisórios, sistemas de monitoramento e alerta, reserva de recursos orçamentários, estrutura mínima de equipamentos, elaboração de plano de contingência com protocolos claros, nem fiscalização de áreas e edificações de risco. Diante disso, recomendou-se que o Executivo Municipal promova o aperfeiçoamento da normatização local, alinhando-a aos

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 01/07/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A827.E04B.9624.9161.AB8A.

preceitos da legislação federal e estadual aplicáveis.

No que se refere ao Plano de Contingência, instrumento essencial para orientar a preparação e a resposta a emergências e desastres, o Município de Chuvisca informou que o documento foi atualizado há menos de um ano e contempla estrutura organizacional, atribuições, mapeamento de áreas de risco, canais de comunicação, medidas preventivas, coordenação interinstitucional e atendimento médico-hospitalar. Contudo, a análise técnica identificou a ausência de aspectos relevantes, como sistemas de monitoramento de riscos, diretrizes de fiscalização e remoção de moradores, protocolos de resposta imediata, rotas de evacuação, abrigos, capacitações periódicas, calendário de revisão e realização de exercícios simulados, motivo pelo qual se sugeriu a inclusão desses pontos.

Além disso, constatou-se que o Município não possui órgão exclusivo de Defesa Civil, nem dispõe de estrutura física e equipamentos para o desempenho das atividades, bem como não consignou dotação orçamentária específica na lei orçamentária de 2024, embora exista Fundo Municipal de Defesa Civil instituído pela Lei nº 1.442/2023. Tal cenário evidencia a necessidade de criação de órgão próprio, disponibilização de condições mínimas de trabalho e previsão de recursos orçamentários, de modo a assegurar a efetiva prevenção, preparação e resposta a desastres.

Em relação ao Capítulo 12, o Relatório de Contas Anuais evidenciou as seguintes inconformidades:

12.1.2. Legislação

Constatou-se que a legislação municipal, definindo a organização do sistema de Defesa Civil, não prevê as seguintes disposições, em convergência com os preceitos da Lei Federal nº 12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), e da Lei Estadual nº 16.263/2024, que instituiu a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil (PEPDEC): - A normatização municipal prevê a criação de um órgão ou estrutura formal de defesa civil; - A normatização determina a realização de campanhas educativas para conscientização da população sobre a prevenção de desastres e ações emergenciais; - A normatização prevê atividades educativas de defesa civil no âmbito escolar; - A normatização estabelece a necessidade de obras de infraestrutura voltadas à mitigação de desastres, como drenagem e contenção de encostas; - A normatização prevê a necessidade do Município organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em caso de desastre; - A normatização exige a implementação de sistemas de monitoramento e alerta precoce nas áreas vulneráveis do Município; - A normatização estabelece que o Município deve reservar recursos no orçamento para a execução de ações de defesa civil; - A normatização

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 01/07/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A827.E04B.9624.9161.AB8A.

estabelece que o Município deve prover a defesa civil municipal de uma estrutura mínima física e de equipamentos; - A normatização exige a elaboração de um Plano de Contingência para desastres, com protocolos claros para evacuação, abrigamento e assistência humanitária; - A normatização prevê a necessidade de fiscalização e vistoria de edificações e áreas de risco, realizando, caso for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população da área.

12.1.3. Plano de Contingência

O município de Chuvisca informou que possui Plano de Contingência em Defesa Civil (peça 6743679) , o qual foi atualizado há menos de um ano (peça 6743660) Porém, foi informado que o Plano de Contingência não dispõe sobre: - A instalação e operação de sistemas de monitoramento dos riscos; - As diretrizes para fiscalização de áreas de risco; - As diretrizes para remoção de moradores de áreas de risco; - O protocolo de resposta imediata, incluindo ações de evacuação, resgate e assistência; - As rotas de evacuação, pontos de encontro seguros, abrigos temporários e recursos disponíveis; - As atividades regulares de capacitação e treinamento de servidores, voluntários e comunidade; - Um calendário de revisão e atualização periódica; - A realização de exercícios simulados.

12.2.1. Órgão Exclusivo e Pessoal da Defesa Civil

O Município informou que não possui uma coordenadoria ou órgão equivalente responsável exclusivamente pela Defesa Civil Municipal (peça 6743660) .

12.2.2. Estrutura Física e Equipamentos da Defesa Civil

Consoante informação prestada, o Município não dispõe de estrutura física e de equipamentos para uso da Defesa Civil Municipal (peça 6743660).

12.2.3. Financiamento e Recursos Orçamentários

O Município possui Fundo Municipal de Defesa Civil, instituído pela Lei Municipal nº 1.442/2023 (peça 6743677) (peça 6743660) .Porém, foi informado que na lei orçamentária de 2024 não foi consignada dotação para cobertura de despesas com ações de prevenção e preparação para desastres pela Defesa Civil Municipal.

12.3.1. Ações Realizadas

O Município informou que não há atuação da Defesa Civil local quanto às seguintes atividades: - Levantamento e mapeamento de áreas de riscos; - Monitoramento e fiscalização da ocupação de áreas de risco; - Monitoramento e fiscalização de edificações e empreendimentos de risco; - Implantação de sistema de alerta de riscos; -

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 01/07/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A827.E04B.9624.9161.AB8A.

Realização de exercícios simulados; - Realização de atividades educativas em escolas. Dessa maneira, é importante que a Defesa Civil municipal execute as ações que ainda não são objeto de sua atuação, visando à adequada e efetiva prevenção e preparação para desastres.

Em relação aos itens 12.1.2, 12.1.3, 12.2.1, 12.2.2, 12.2.3 e 12.3.1, o Gestor não apresentou esclarecimentos.

Assim, Voto pela manutenção dos apontamentos e pela determinação ao atual Gestor para a adoção das providências devidas no sentido de evitar a repetição das situações apontadas.

13. Conselhos Municipais

O exame dos conselhos que atuam no município de Chuvisca proporcionou as seguintes conclusões por parte da Área Técnica.

Conselho Municipal de Educação: caráter deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador. Possui 29 conselheiros, porém em 2024 atuou com número menor. A estrutura é composta por reuniões realizadas de forma online, veículo quando solicitado e 1 servidor de apoio administrativo, disponibilizado pelo ente municipal.

Conselho Municipal de Saúde: caráter deliberativo, com 24 conselheiros previstos, tendo atuado em 2024 com número inferior ao estabelecido. Realiza reuniões em sala compartilhada, não dispõe de veículo e não conta com servidores de apoio administrativo.

Conselho Municipal do Meio Ambiente: caráter deliberativo, consultivo e propositivo, com composição prevista de 24 conselheiros, mas em 2024 atuou com número reduzido, em desacordo com a legislação. Dispõe de sala de uso exclusivo e veículo quando solicitado, porém não conta com servidores de apoio administrativo.

Conselho Municipal de Saneamento Básico: inexistente no município de Chuvisca, em descumprimento ao princípio da participação popular e à legislação federal aplicável, o que impede o acesso a recursos federais destinados aos serviços de saneamento básico.

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente: possui caráter consultivo, em desacordo com o disposto na legislação federal que exige caráter deliberativo. Composição prevista de 56 conselheiros, sem paridade e com atuação em 2024 com número reduzido. Realiza reuniões em locais definidos conforme disponibilidade, dispõe de veículo quando solicitado, mas não conta com servidores de apoio administrativo.

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 01/07/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A827.E04B.9624.9161.AB8A.

Página 1600
Processo 00258-0200/24-4
Página da peça 22
Peça 7499795
DOCUMENTO PÚBLICO

Conselho Municipal de Assistência Social: caráter deliberativo, com 54 conselheiros previstos, sem paridade e com atuação em 2024 com número inferior ao legalmente estabelecido. Dispõe de sala compartilhada e veículo quando solicitado, mas não possui servidores de apoio administrativo.

Conselho Municipal dos Direitos da Mulher: caráter deliberativo, com composição prevista de 32 conselheiros, tendo atuado em 2024 com número reduzido e ausência de algumas representações. Realiza reuniões em sala compartilhada, dispõe de veículo quando solicitado, mas não conta com servidores de apoio administrativo.

Conselho Municipal de Igualdade Racial: inexistente no município de Chuvisca, em desacordo com as diretrizes constitucionais e legais de promoção da igualdade racial, o que resulta em desvantagem no acesso a recursos federais destinados à área.

Conselho Tutelar: composto por 5 conselheiros, com mandato de 48 meses. Dispõe de espaço de uso exclusivo e veículo permanente, porém não conta com servidores de apoio administrativo.

Em relação ao Capítulo 13, o Relatório de Contas Anuais evidenciou as seguintes inconformidades:

13.2.2. Composição

O Conselho Municipal de Educação é composto de 29 conselheiros, na forma do disposto na Lei Municipal vigente. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Chuvisca, constata-se que o conselho esteve em atividade no exercício de 2024, com um número menor de conselheiros atuantes, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto na legislação municipal (peça 6743662) .

13.3.2. Composição

O Conselho Municipal de Saúde é composto de 24 conselheiros, na forma do disposto na Lei Municipal vigente. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Chuvisca, constata-se que o conselho esteve em atividade no exercício de 2024, com um número menor de conselheiros atuantes, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto na legislação municipal (peça 6743681).

13.3.3. Estrutura para desempenho das atividades

Acerca das condições para funcionamento do Conselho Municipal da Saúde, mediante informação prestada pelo Poder Executivo, constata-se que: - Quanto à locomoção dos conselheiros para o desempenho de suas atividades, não há veículo à disposição; - O conselho não dispõe de servidores com a finalidade de apoio

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 01/07/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A827.E04B.9624.9161.AB8A.

administrativo às suas atividades (peça 6743681) .

13.4.2. Composição

O Conselho Municipal do Meio Ambiente é composto de 24 conselheiros, na forma do disposto na Lei Municipal vigente. A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Chuvisca, constata-se que o conselho esteve em atividade no exercício de 2024, com um número menor de conselheiros atuantes, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto na legislação municipal (peça 6743703) .

13.4.3. Estrutura para desempenho das atividades

Acerca das condições para funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente, mediante informação prestada pelo Poder Executivo, constata-se que: - O conselho não dispõe de servidores com a finalidade de apoio administrativo às suas atividades (peça 6743703) .

13.5.1. Instituição

A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Chuvisca (peça 6743705) , constata-se a inexistência de Conselho Municipal de Saneamento Básico regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto nos artigos 2º, inciso X, 3º, inciso IV, 9º, inciso V, e 47 da Lei Federal nº 11.445/2007, e no artigo 34, § 6º, do Decreto Federal nº 7.217/2010, que veda ao município acesso aos recursos federais destinados a serviços de saneamento básico.

13.6.1. Instituição

Com base em informação prestada pelo Poder Executivo de Chuvisca (peça 6743686), constatou-se a instituição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com caráter consultivo, nos termos da Lei Municipal nº 414/2005 (peça 6743687), alterada pela Lei Municipal nº 1.366/2022 (peça 6743706). Registra-se o descumprimento do disposto no artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/1990, uma vez que o Conselho não tem caráter deliberativo.

13.6.2. Composição

Com base na informação prestada pelo Poder Executivo de Chuvisca, constatou-se que a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como prevista na legislação municipal, não é paritária entre representantes de órgãos governamentais e representantes da sociedade civil, em desacordo com o estabelecido no artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/1990 (peça 6743686, peça 6743706 e peça 6743687). Também a partir da informação prestada pelo Poder

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 01/07/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A827.E04B.9624.9161.AB8A.

Executivo de Chuvisca, constatou-se que o Conselho esteve em atividade, no exercício de 2024, com um número menor de conselheiros atuantes, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto na legislação municipal (peça 6743686).

13.6.3. Estrutura para desempenho das atividades

Acerca das condições para funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante informação prestada pelo Poder Executivo, constata-se que: - O conselho não dispõe de servidores com a finalidade de apoio administrativo às suas atividades (peça 6743686) .

13.7.2. Composição

Com base na informação prestada pelo Poder Executivo de Chuvisca, constatou-se que a composição do Conselho Municipal de Assistência Social, como prevista na legislação municipal, não é paritária entre representantes de órgãos governamentais e representantes da sociedade civil, em desacordo com o estabelecido nos artigos 16, *caput* e inciso IV, e 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.742/1993, bem como no artigo 2º, *caput*, da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 237/2006 (peça 6743707, peça 6743688 e peça 6743708). Também a partir da informação prestada pelo Poder Executivo de Chuvisca, constatou-se que o Conselho esteve em atividade, no exercício de 2024, com um número menor de conselheiros atuantes, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto na legislação municipal (peça 6743707).

13.7.3. Estrutura para desempenho das atividades

Acerca das condições para funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, mediante informação prestada pelo Poder Executivo, constata-se que: - O conselho não dispõe de servidores com a finalidade de apoio administrativo às suas atividades (peça 6743707) .

13.9.1. Instituição

A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Chuvisca (peça 6743711) , constata-se a inexistência de Conselho Municipal de Igualdade Racial regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e às diretrizes de promoção da igualdade e de combate ao preconceito e ao racismo, dispostas nos artigos 3º, inciso IV, 4º, inciso VIII, e 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, o que coloca o município em segundo plano na distribuição de recursos federais para a área, de acordo com o artigo 50, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.288/2010 e o artigo 24 do Decreto Federal nº 8.136/2013.

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 01/07/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A827.E04B.9624.9161.AB8A.

13.10.3. Estrutura para desempenho das atividades

Acerca das condições para funcionamento do Conselho Tutelar, mediante informação prestada pelo Poder Executivo, constata-se que: - O conselho não dispõe de servidores com a finalidade de apoio administrativo às suas atividades (peça 6743690) .

Quanto ao item 13.6.1, o Gestor contesta o apontamento, afirmando que o Conselho tem caráter deliberativo.

O Gestor apresentou esclarecimentos conjuntos para os itens 13.6.2 e 13.7.2. Não concorda com a inclusão do Poder Legislativo na composição governamental do Colegiado, para fins de consolidação da representação paritária. Já em relação ao quantitativo de membros estabelecido em lei, entende que o aponte não observa a verdade material, em que a realidade local é totalmente adversa e que muitos habitantes não têm interesse em participar dos colegiados.

Em relação aos itens 13.6.1, 13.6.2 e 13.7.2, anuo às considerações da Instrução Técnica, no que foi seguida pelo MPC, e afasto os apontamentos.

Em relação aos demais itens 13.2.2, 13.3.2, 13.3.3, 13.4.2, 13.4.3, 13.5.1, 13.6.3, 13.7.3, 13.9.1 e 13.10.3, o Administrador não prestou esclarecimentos.

Sobre os conselhos sociais, é importante registrar que eles representam um dos importantes instrumentos de participação popular previstos na Constituição Federal e em legislação específica. Neste sentido, como bem lançado em levantamento produzido pela área técnica deste Tribunal no ano de 2021, é através dos conselhos que os cidadãos e os representantes da administração pública, a partir de seu conhecimento das reais necessidades e anseios das comunidades, deliberam no processo de formulação, supervisão e avaliação de políticas públicas.

Assim, o conjunto de situações indicadas no Relatório de Contas Anuais relativas à inexistência, composição, funcionamento e de recursos disponibilizados aos conselhos sociais, evidenciam a necessidade de providências por parte do Executivo Municipal no sentido de garantir as condições necessárias para a efetiva atuação dos referidos conselhos, garantindo, além do cumprimento das determinações legais e constitucionais quanto ao funcionamento dos conselhos, a participação popular e o controle social sobre a administração pública.

Registro, por fim, que a irregularidade quanto à instituição do Conselho Municipal de Igualdade Racial (item 13.9.1), foi apontada no processo do exercício de 2020[11], ainda na primeira gestão do Administrador, cuja ciência quanto ao teor do Relatório de Auditoria ocorreu em 13/05/2022. Ou seja, a ciência quanto à situação apontada ocorreu antes do início do exercício sob exame, não tendo sido comprovado

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 01/07/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A827.E04B.9624.9161.AB8A.

nos autos que o Gestor adotou providências no sentido de evitar a sua repetição.

Assim, Voto pela manutenção dos apontamentos, pela determinação ao atual Gestor para a adoção das providências devidas no sentido de evitar a repetição das situações apontadas e pela aplicação de multa pecuniária, tendo em vista a reincidência dos fatos, quanto ao item 13.9.1.

14. Remessas de Informações

Em relação às remessas de informações ao Tribunal de Contas, estabelecidos em normativos desta Corte, foi identificado pelo Corpo Técnico que os documentos da Prestação de Contas Anual, os Relatórios de Gestão Fiscal, as Manifestações Conclusivas da Unidade de Controle Interno, e os Relatórios de Validação e Encaminhamento foram entregues dentro dos prazos estabelecidos.

Contudo, foram anotadas as seguintes inconsistências:

As remessas de normas à Base de Legislação Municipal do TCE/RS não foram encaminhadas, em sua totalidade, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa TCE/RS nº 12/2009 que regulamenta a Resolução TCE/RS nº 843/2009.

As remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon), de forma recorrente, foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos.

As remessas de concursos públicos e processos seletivos públicos ao Sistema Informatizado de Auditoria de Pessoal do TCE/RS (SIAPESweb Concursos) foram efetuadas em desacordo com a Instrução Normativa TCE/RS nº 01/2020, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos.

Além disso, foi relatado que, durante o exercício em análise, foram encaminhadas 3 Requisições de Documentos e Informações (RDIs) pela Equipe de Auditoria, as quais foram respondidas tempestivamente.

Em relação ao Capítulo 14, o Relatório de Contas Anuais evidenciou as seguintes inconformidades:

14.1.5. Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon)

Conforme demonstrado no Quadro 58 do Relatório de Contas Anuais, as remessas de licitações e contratos ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista que 12,01% dos eventos relativos às licitações foram cadastrados fora do prazo,

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 01/07/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A827.E04B.9624.9161.AB8A.

com atraso médio de 8,38 dias, e que 44,55% dos eventos relativos aos contratos foram cadastrados fora do prazo, com atraso médio de 56,09 dias. Registra-se que inconformidade dessa mesma natureza constou nos Processos dos exercícios de 2023[12], de 2022[13], de 2021[14] e de 2020[15].

Em relação ao item 14.1.5, o Gestor argumenta que o retardo dos cadastros no LicitaCon é um tema de preocupação e os atrasos observados podem ser explicados em grande parte pela sobrecarga de trabalho enfrentada pelos servidores responsáveis.

Acrescenta que há servidor designado formalmente para alimentação do sistema, não se configurando, pois, ato administrativo ou conduta que visa demonstrar a macrogestão governamental ou o desempenho do governante, pois não é este quem alimenta o LicitaCon. Nesse sentido, reprisa as considerações iniciais no que pertine à Lei Federal n° 13.655/2018 - LINDB.

Ademais, diz que a Auditoria não verifica se ocorreram prejuízos a terceiros interessados, ou, eventualmente, ao Tribunal, a partir de alguma informação necessária, requisitada, e que restou impossibilitada de verificar junto a tal ferramenta.

No que se refere ao item 14.1.5, em que pese as justificativas do Administrador, o aponte apresenta-se inconteste.

Registro que o atraso no envio de licitações e contratos ao sistema LicitaCon pode prejudicar as ações de controle externo e social, independente de sua publicação no portal eletrônico do município. Tal prejuízo se deve principalmente se considerado que, de acordo com o art. 6º, § único, da Resolução TCE nº 1.050/2015, os dados do LicitaCon serão objeto de cruzamento para verificação de sua consistência.

No que refere o Gestor em relação à sua responsabilidade, entendo que compete ao Administrador supervisionar os serviços administrativos do Poder Executivo, a fim de prevenir e evitar a ocorrência de irregularidades.

Registro, também, que a irregularidade foi apontada nos processos dos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023, cuja ciência do Gestor quanto ao teor dos Relatórios de Auditoria ocorreu em 13/05/2022, 19/09/2022, 09/02/2024 e 11/10/2024, respectivamente. Ou seja, nos dois primeiros processos, a ciência quanto à situação apontada ocorreu antes do início do exercício sob exame, não tendo sido comprovado nos autos que o Gestor adotou providências no sentido de evitar a sua repetição. Ainda, no terceiro processo, em que pese a ciência no decorrer do exercício de 2024, havia ao redor de onze meses para a adoção de providências, as quais, também não ficaram demonstradas.

Assim, restando demonstrada a ocorrência dos atrasos nos envios ao Sistema

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 01/07/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A827.E04B.9624.9161.AB8A.

LicitaCon, Voto pela manutenção do apontamento, pela determinação ao atual Gestor que adote providências objetivando a tempestiva remessa de dados ao LicitaCon e pela aplicação de multa pecuniária, tendo em vista a reincidência dos fatos.

14.1.6. Concursos Públicos e Processos Seletivos Públicos (Sistema SIAPES web Concursos)

Concursos Públicos e Processos Seletivos Públicos (Sistema SIAPESweb Concursos). Conforme constou no Quadro 59 do Relatório de Auditoria, as remessas de concursos públicos e processos seletivos públicos ao Sistema Informatizado de Auditoria de Pessoal do TCE/RS (SIAPESweb Concursos) foram efetuadas em desacordo com a Instrução Normativa TCE-RS nº 01/2020, tendo em vista que todas as remessas foram enviadas fora do prazo, com atraso médio de 29,5 dias verificado no cadastramento dos eventos. Registra-se que irregularidade dessa mesma natureza constou no Processo do exercício de 2023[16]

Quanto ao item 14.1.6, o Administrador não prestou esclarecimentos.

Assim, Voto pela manutenção do apontamento e pela recomendação ao atual Gestor para a adoção das providências devidas no sentido de evitar a repetição da situação apontada.

15. Transparência e Acesso à Informação

O Executivo publicou e divulgou, dentro dos prazos, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, conforme previsto no Anexo I da Instrução Normativa TCE-RS nº 19/2023. Assim como foram realizadas, nos prazos legais, as audiências públicas previstas no § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Sobre a Lei Federal nº 13.460/2017, que trata dos direitos do usuário dos serviços públicos, o trabalho da auditoria produziu diagnóstico da atuação da Ouvidoria do município de Chuvisca. Destacou que a mesma não exerce integralmente as atribuições legais. Contudo, há controle quanto ao cumprimento de prazos para encaminhamento da decisão final administrativa aos manifestantes, com cumprimento em 100% das manifestações, nos termos do artigo 16 da referida Lei. Verificou-se, ainda, que não foram elaborados os relatórios periódicos de gestão exigidos pelos artigos 14 e 15. No que tange à Carta de Serviços ao Usuário, não foi elaborada nem divulgada, em descumprimento ao art. 7º, *caput* e parágrafos, da Lei nº 13.460/2017.

A Comissão de Transição em Encerramento de Mandato foi instituída nos moldes descritos na Lei Complementar Estadual n° 14.836/2016.

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 01/07/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A827.E04B.9624.9161.AB8A.

Em relação ao Capítulo 15, o Relatório de Contas Anuais evidenciou as seguintes inconformidades:

15.2.4. Relatórios de Gestão

Com base em informação prestada pelo Poder Executivo de Chuvisca, constatou-se que a Ouvidoria não elabora relatórios periódicos de gestão, em descumprimento ao exigido nos artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 13.460/2017 (peça 6743721).

15.2.5. Carta de Serviços ao Usuário

Com base em informação prestada pelo Poder Executivo de Chuvisca, constatou-se que não foi elaborada e divulgada a Carta de Serviços ao Usuário, em desatendimento ao disposto no artigo 7º, *caput* e parágrafos, da Lei nº 13.460/2017 (peça 6743721).

O Gestor apresentou esclarecimentos conjuntos para os itens 15.2.4 e 15.2.5. Alega que a documentação exigida, deve ser produzida por outros agentes públicos ou colegiados da Municipalidade. Complementa, afirmando em que pese as inúmeras solicitações à Ouvidoria, pelo setor jurídico da Municipalidade, não foram elaborados relatórios nem Carta de Serviços ao Usuário.

Quanto aos itens 15.2.4 e 15.2.5, os esclarecimentos do Gestor tornam as irregularidades incontestes. No que refere o Gestor em relação à sua responsabilidade, entendo que compete ao Administrador supervisionar os serviços administrativos do Poder Executivo, a fim de prevenir e evitar a ocorrência de irregularidades.

Assim, restando demonstradas as irregularidades, Voto pela manutenção dos apontamentos.

16. Sistema de Controle Interno

Em atendimento às diretrizes da Resolução TCE/RS nº 936/2012, a Equipe de Auditoria analisou o sistema de controle interno do município de Chuvisca, instituído pela Lei Municipal nº 233, de 26-03-01. O Informe Técnico relata que a Unidade Central de Controle Interno - UCCI é composta por servidores com formação de ensino superior e ensino médio, sendo parte deles ocupantes de cargos de provimento efetivo e parte designados para o exercício das atividades de controle interno, não atuando de forma exclusiva. Registra, ainda, que o gestor adotou parcialmente providências para corrigir as inconformidades apontadas pela Unidade e atender às recomendações emitidas, bem como empregou parcialmente medidas tendentes à responsabilização dos agentes que infringem os regramentos vigentes, sendo ressaltada a necessidade de esforços para a

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 01/07/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A827.E04B.9624.9161.AB8A.

correção integral das inconformidades apuradas.

Em relação ao Capítulo 16 não foram evidenciadas inconformidades, passíveis de esclarecimentos.

Após analisar cada um dos Capítulos apresentados no Relatório de Auditoria, passo às conclusões deste Voto.

No que diz respeito às situações apontadas como inconformidades, foram mantidos os itens 8.3.1 (infraestrutura das escolas municipais de educação básica); 8.3.2 (acessibilidade às escolas municipais de educação básica); 8.5.2 (normativas e protocolos para a implementação do Art. 26-A da LDBEN); 8.5.4 (formação continuada de gestores e professores); 8.5.5 (gestão de políticas de equidade racial); 9.2.2 (programação anual da saúde não iniciada); 9.2.4 (RDQAs referentes ao 1ºQ de 2024 e ao 2ºQ de 2024 não iniciados); 9.3.1 (cobertura vacinal abaixo do nível mínimo recomendado pelo Ministério da Saúde); 10.1.2 (realização de diagnósticos das áreas de risco e vulnerabilidade); 10.1.3 (plano municipal de segurança publica e defesa social não instituído); 11.2.3 (inexistência de sistema de planejamento urbano); 11.3.4 (inexistência de fiscal ambiental concursado); 11.4.3 (inexistência no contrato de prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta e tratamento de esgotos das metas e do cronograma de universalização); 11.4.5 (inexistência de associação ou cooperativa de catadores no município); 11.4.6 (insuficiência dos recursos arrecadados no sistema de cobrança dos serviços de manejo dos RSU); 12.1.2 (legislação definindo a organização do sistema de defesa civil, incompleta); 12.1.3 (plano de contingência em defesa civil incompleto); 12.2.1 (inexistência de coordenadoria ou órgão equivalente responsável exclusivamente pela defesa civil municipal); 12.2.2 (estrutura física e equipamentos da defesa civil); 12.2.3 (inexistência de dotação para cobertura de despesas com ações de prevenção e preparação para desastres pela defesa civil municipal); 12.3.1 (ações não realizadas pela devesa civil); 13.2.2 (irregularidade na composição do Conselho Municipal de Educação); 13.3.2 (irregularidade na composição do Conselho Municipal de Saúde); 13.3.3 (estrutura para desempenho das atividades do Conselho Municipal de Saúde); 13.4.2 (irregularidade na composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente); 13.4.3 (estrutura para desempenho das atividades do Conselho Municipal do Meio Ambiente); 13.5.1 (inexistência de Conselho Municipal de Saneamento Básico); 13.6.3 (estrutura para desempenho das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente); 13.7.3 (estrutura para desempenho das atividades do Conselho Municipal de Assistência Social); 13.9.1 (inexistência do Conselho Municipal de Igualdade Racial); 13.10.3 (estrutura para desempenho das atividades do Conselho Tutelar); 14.1.5. (atraso no envio de informações ao sistema LicitaCon); 14.1.6. (atraso no envio de informações ao sistema SIAPES/web); 15.2.4 (ausência de relatórios periódicos de gestão da

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 01/07/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A827.E04B.9624.9161.AB8A.

ouvidoria.); 15.2.5 (carta de serviços ao usuário inexistente), de acordo com as análises e conclusões que apresentei ao longo deste voto.

Conforme já manifestei em inúmeras oportunidades, a metodologia adotada nos Processos de Contas Anuais não se resume a identificar e a analisar inconformidades, mas busca apresentar diversos aspectos da macrogestão municipal à população local, ao Controle Social, aos órgãos de pesquisa e, principalmente, aos Senhores Vereadores, responsáveis pelo julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal.

Assim, em relação à **emissão do Parecer Prévio**, a análise das situações apontadas nos autos como inconformidades, em conjunto com as informações relativas à macrogestão do Município, não existem elementos que comprometam a Gestão do Administrador no exercício em apreço. Assim, considerando o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE-RS nº 1.142/2022, entendo que as situações elencadas no presente Voto devem ensejar a emissão de Parecer Prévio Favorável, com Ressalvas, à aprovação das Contas do senhor Joel Santos Subda, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

No que tange à **imposição de multa**, as falhas apontadas no presente processo revelam fragilidades do sistema de gestão da Auditada. Indicam infrações à administração operacional, nos termos consignados neste Voto, que sujeitam o Administrador à penalidade de multa, com fundamento no artigo 4º da Resolução TCE-RS nº 1.142/2021, c/c o inciso VII do artigo 33 da Lei Estadual nº 11.424, de 6 de janeiro de 2000 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Diante do exposto **VOTO**:

a) pela emissão de **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das contas anuais do senhor **Joel Santos Subda**, Administrador do Executivo de **Chuvisca** no exercício de 2024, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE-RS nº 1.142/2021;

b) pela **imposição de multa** no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) ao senhor **Joel Santos Subda**, Administrador do Executivo de **Chuvisca**, com fundamento no artigo 4º da Resolução TCE-RS nº 1.142/2021, c/c o inciso VII do artigo 33 da Lei Estadual nº 11.424, de 6 de janeiro de 2000 (Lei Orgânica deste Tribunal);

c) pela **recomendação** ao atual Gestor para a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades mantidas nos termos do Voto ora proferido 9.3.1;

d) pela **determinação** ao atual Gestor para a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades mantidas nos termos do Voto ora proferido, em especial aos itens 8.3.1, 8.3.2, 8.5.2, 8.5.4, 8.5.5, e 13.9.1;

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 01/07/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A827.E04B.9624.9161.AB8A.

e) pela **determinação** ao atual Gestor, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva remessa de dados ao LicitaCon (item 14.1.5), alertando-se, ainda, que a inobservância deste comando poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros processos de Contas Anuais;

f) pela **ciência** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada ao **Sistema de Controle Interno** do Município;

g) pela **determinação** ao atual Administrador que remeta o inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada **aos Presidentes e/ou Coordenadores** dos Conselhos Municipais contemplados neste Voto;

h) pela **remessa dos autos** à Câmara de Vereadores do Município para os fins do julgamento previsto no § 2º do artigo 31 da Constituição da República;

i) pela **remessa dos autos** à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Assinado digitalmente pelo Relator.

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 01/07/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A827.E04B.9624.9161.AB8A.

NOTAS

1. Essa mesma situação de diminuição no exame de temas já havia ocorrido nos Processos de Contas Anuais do exercício de 2022.
2. Os dados do Censo Escolar são autodeclaratórios.
3. Processo de Contas Anuais nº 000253-0200/23-2, cuja decisão nº 2C-0231/2025, de 18-06-2025, que acolheu à unanimidade o voto do Conselheiro-Relator, manteve o aponte, recomendou ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização. Decisão transitada em julgado em 10/10/2025, sem interposição de recurso. Gestor cientificado do Relatório de de Auditoria em 11/10/2024, portanto, sem tempo hábil para adoção de medidas corretivas para o ano de 2024.
4. Processo de Contas Anuais nº 000606-0200/21-8, cuja decisão nº 1C-0604/2023, de 22-08-2023, que acolheu à unanimidade o voto do Conselheiro-Relator, manteve o aponte, recomendou ao atual Gestor que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nestes autos. Decisão transitada em julgado em 31/01/2024, sem interposição de recurso. Gestor cientificado do Relatório de de Auditoria em 19/09/2022.
5. Processo de Contas Anuais nº 000606-0200/21-8, cuja decisão nº 1C-0604/2023, de 22-08-2023, que acolheu à unanimidade o voto do Conselheiro-Relator, manteve o aponte, recomendou ao atual Gestor que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nestes autos. Decisão transitada em julgado em 31/01/2024, sem interposição de recurso. Gestor cientificado do Relatório de de Auditoria em 19/09/2022.
6. https://novasage.saude.gov.br/situacao-dos-instrumentos-de-planejamento-do-sus
7. Processo de Contas Anuais nº 000253-0200/23-2, cuja decisão nº 2C-0231/2025, de 18/06/2025, que acolheu à unanimidade o voto do Conselheiro-Relator, manteve a inconformidade, com recomendação ao Gestor para que evitasse a ocorrência de falhas como as apontadas naquele processo e adotasse medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização. Decisão transitada em julgado em 10/10/2025, sem interposição de recurso. Gestor cientificado do Relatório de de Auditoria em 11/10/2024, portanto, sem tempo hábil para adoção de medidas corretivas para o ano de 2024.
8. Processo de Contas Anuais nº 000249-0200/22-9, cuja decisão nº 1C-0482/2024, de 17/09/2024, que acolheu à unanimidade o voto do Conselheiro-Relator, manteve a inconformidade, com recomendação ao Administrador para que corrigisse os apontes criticados nos autos. Decisão transitada em julgado em 12/03/2025, sem interposição de recurso. Gestor cientificado do Relatório de de Auditoria em 09/02/2024.
9. https://novasage.saude.gov.br/situacao-dos-instrumentos-de-planejamento-do-sus
10. O imunizante Pentavalente (DTP/HB/Hib) foi utilizado como indicador síntese da situação vacinal do município, conforme Dashboard da Primeira Infância do Governo do Estado do Rio Grande do Sul 4. Ele também compõe um dos indicadores do programa Previne Brasil, determinado pela Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019.
11. Processo de Contas Anuais nº 000333-02.00/20-2, cuja decisão nº 2C-1.053/2022, de 07-12-2022, que acolheu à unanimidade o voto do Conselheiro-Relator, manteve o aponte, recomendou ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização. Decisão transitada em julgado em 27-03-2023, sem interposição de recurso. Gestor cientificado do Relatório de Auditoria em 13-05-2022.
12. Processo de Contas Anuais nº 000253-0200/23-2, cuja decisão nº 2C-0231/2025, de 18/06/2025, que acolheu à unanimidade o voto do Conselheiro-Relator, manteve a inconformidade, com recomendação ao Gestor para que evitasse a ocorrência de falhas como as apontadas naquele processo e adotasse medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização. Decisão transitada em julgado em 10/10/2025, sem interposição de recurso. Gestor cientificado do Relatório de de Auditoria em 11/10/2024, portanto, sem tempo hábil para adoção de medidas corretivas para o ano de 2024.
13. Processo de Contas Anuais nº 000249-0200/22-9, cuja decisão nº 1C-0482/2024, de 17/09/2024, que acolheu à unanimidade o voto do Conselheiro-Relator, manteve a inconformidade, com alerta ao Gestor para a adoção de medidas administrativas que resultem na remessa, no devido prazo, dos contratos e licitações junto ao Sistema de Licitações e Contratos - LicitaCon, em face de sua recorrência em exercício anterior (item 10.1.5). Decisão transitada em julgado em 12/03/2025, sem interposição de recurso. Gestor cientificado do Relatório de de Auditoria em 09/02/2024.
14. Processo de Contas Anuais nº 000606-0200/21-8, cuja decisão nº 1C-0604/2023, de 22/08/2023, que acolheu à unanimidade o voto da Conselheira-Substituta Relatora, manteve a irregularidade, com recomendação ao Gestor para que adotasse providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas naqueles autos, especialmente no que toca às inconformidades 4.1.5 (Sistema LicitaCon), 5.2.1, 9.1.2, 9.1.3 e 14.2.1. Decisão transitada em julgado em 31/01/2024, sem interposição de recurso. Gestor cientificado do Relatório de de Auditoria em 19/09/2022.
15. Processo de Contas Anuais nº 000333-02.00/20-2, cuja decisão nº 2C-1.053/2022, de 07-12-2022, que acolheu à unanimidade o voto do Conselheiro-Relator, manteve o aponte, recomendou ao atual Gestor que

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 01/07/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A827.E04B.9624.9161.AB8A.

evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização. Decisão transitada em julgado em 27-03-2023, sem interposição de recurso. Gestor cientificado do Relatório de Auditoria em 13-05-2022.
16. Processo de Contas Anuais nº 000253-0200/23-2, cuja decisão nº 2C-0231/2025, de 18/06/2025, que acolheu à unanimidade o voto do Conselheiro-Relator, manteve a inconformidade, com recomendação ao Gestor para que evitasse a ocorrência de falhas como as apontadas naquele processo e adotasse medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização. Decisão transitada em julgado em 10/10/2025, sem interposição de recurso. Gestor cientificado do Relatório de de Auditoria em 11/10/2024, portanto, sem tempo hábil para adoção de medidas corretivas para o ano de 2024.

Assinado digitalmente por: Estilac Martins Rodrigues Xavier em 01/07/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.A827.E04B.9624.9161.AB8A.